

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE



ATSum 1001386-22.2026.5.02.0401

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: C&A MODAS S.A.

Submetido o processo a julgamento, para composição do litígio, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

Tratando-se de demanda que se processa sob o Procedimento Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000, é prescindível a elaboração de relatório, motivo pelo qual se passa à fundamentação, que, por sua vez, mencionará, de forma objetiva, os elementos de convicção do Juízo, com resumo dos aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia. Inteligência do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

A petição inicial preenche os simplórios requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório, inerentes à bilateralidade do processo. Litigantes com capacidade de ser parte e de estar em Juízo, devidamente representados. Presentes os pressupostos processuais de formação, constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

DA IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, por mera estimativa de condenação, conforme art. 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41 do E. TST, estão em consonância com sua postulação.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

É desnecessário que os documentos trazidos aos autos pelas partes estejam autenticados, seja por serem comuns às partes ou por não haver impugnação específica ao conteúdo deles, mas à mera forma, especialmente diante da nova redação do art. 830 da CLT, que confere legitimidade ao advogado para declarar a autenticidade dos documentos por ele carreados.

Rejeita-se.

DOS “PRINTS” DE MENSAGENS DE APLICATIVO WHATSAPP

A preliminar de invalidade das mensagens de WhatsApp anexadas, suscitada pela parte Reclamada com base na ausência de cadeia de custódia e falta de registro notarial, deve ser rejeitada.

Inicialmente, cumpre assinalar que o registro perante tabelião não se configura como um requisito legal obrigatório para a validade probatória de conversas realizadas por meio do aplicativo WhatsApp. Isso se deve ao fato de que o artigo 439 do CPC estabelece que a admissão de documento eletrônico em processo judicial físico exige apenas sua conversão à forma impressa e a subsequente verificação de sua autenticidade, não havendo, em seu texto, qualquer imposição de registro cartorário.

Além disso, a exigência de que a parte Autora observe a cadeia de custódia para a apresentação de mensagens de WhatsApp representa um ônus excessivamente oneroso e desproporcional, o que atrai a aplicação da regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme previsto no art. 373, §1º, do CPC.

As mensagens apresentadas contêm dados que permitem sua identificação (tais como identificação nominal, horários e ordem cronológica), e a defesa limitou-se a uma alegação genérica de vício formal, sem apresentar impugnação específica e fundamentada à autenticidade do seu conteúdo.

Por fim, é crucial destacar que a valoração de tais mensagens ocorrerá em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, observando-se o princípio da livre apreciação motivada das provas, previsto no artigo 371 do CPC. As mensagens não serão consideradas como elemento probatório isolado, mas sim como parte integrante do conjunto probatório a ser sopesado por ocasião da análise do mérito.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RECLAMADA

Quanto aos documentos, juntados pela Reclamada com a manifestação de pág. 415, este juízo não os conhece, por intempestivos. Conforme ata de audiência de págs. 384/389, foi concedido prazo improrrogável até 18/08/2026 para comprovação do efetivo repasse dos valores descontados a título de empréstimo consignado.

O pedido de dilação formulado no último dia do prazo, desacompanhado de decisão judicial que o deferisse, não suspendeu nem prorrogou o termo fixado. Ademais, encerrada a instrução e não se tratando de documentos novos, na forma do art. 435 do CPC e da Súmula 8 do TST, resta configurada a preclusão quanto à sua apresentação. Determina-se, portanto, sua desconsideração para fins de julgamento, observando-se as consequências probatórias expressamente fixadas em audiência quanto à ausência de comprovação do repasse.

DA LICITUDE DO DESCONTO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE

A controvérsia cinge-se à licitude dos descontos efetuados pelo empregador a título de empréstimo consignado no período de afastamento por licença-maternidade.

Consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 10.820/2003, os empregados regidos pela CLT podem autorizar o desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis. Por sua vez, o art. 5º do mesmo diploma legal impõe ao empregador a responsabilidade expressa pelo desconto e repasse tempestivo dos valores devidos à instituição financeira consignatária.

No tocante ao salário-maternidade pago diretamente pela empresa (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), o benefício possui natureza remuneratória equivalente aos vencimentos normais para fins de integração da renda disponível da trabalhadora, mantendo o vínculo empregatício ativo e as obrigações contratuais assumidas perante terceiros.

Ademais, o mero afastamento para gozo de licença-maternidade não suspende as autorizações prévia e validamente emitidas pela empregada, desde que o desconto respeite a margem consignável legal prevista na Lei nº 10.820/2003 e na regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não há, portanto, ilicitude na conduta da Reclamada, restando indeferido o pleito de devolução sob este fundamento.

DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE REPASSE TEMPESTIVO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

Restou incontroverso nos autos que a Reclamada realizou o desconto dos valores relativos ao empréstimo consignado diretamente na folha de pagamento da parte Reclamante.

O art. 5º da Lei nº 10.820/2003 é claro ao imputar ao empregador a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento e repasse das quantias retidas à instituição financeira consignatária.

Ao efetuar o desconto na remuneração do trabalhador e reter o numerário sem a devida destinação ao credor, o empregador descumpriu dever legal e contratual expressos, restando caracterizada a ilicitude de sua conduta. Uma vez subtraído o valor do contracheque da parte Reclamante, necessariamente o empregador tem que fazer o repasse ao banco, pois o valor não lhe pertence.

Concedido prazo preclusivo em audiência para que a Reclamada comprovasse a transferência tempestiva dos valores retidos à instituição financeira, esta não logrou êxito em demonstrar a regularidade dos repasses, restando inconteste a omissão patronal e a consequente cobrança indevida suportada pela trabalhadora.

DA AUSÊNCIA DE ASSENTOS

A controvérsia cinge-se à verificação da ilicitude decorrente da insuficiência de assentos para uso dos trabalhadores durante as pausas/atividades e à inobservância das normas de segurança e meio ambiente do trabalho.

Em depoimento prestado sob o compromisso legal, ambas as testemunhas ouvidas em juízo — tanto a indicada pela parte autora quanto a trazida pela ré — foram uníssonas e convergentes ao confirmar a premissa fática da exordial: o número de assentos disponíveis no ambiente de trabalho era expressivamente menor do que o número de empregados em atividade no setor.

Tal constatação fática revela evidente ilicitude patronal, diante da flagrante inobservância do regramento legal. Nesse passo, dispõe expressamente o art. 199, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Quando o trabalho for executado de pé, serão colocados assentos à disposição dos trabalhadores nos locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.”

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das condições ergonômicas de trabalho, estabelece a obrigação do empregador de adaptar o posto de trabalho e o ambiente corporativo para garantir o máximo de conforto, segurança e saúde dos trabalhadores, impondo a disponibilidade de assentos para descanso e alternância de postura nos postos em que a atividade seja realizada em pé.



A ilicitude configurada gera desrespeito às condições mínimas de trabalho e exposição desnecessária a desgaste físico suplementar.

DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL

O dano moral emerge da transgressão a um direito da personalidade do indivíduo (honra, moral, dignidade, imagem, intimidade, privacidade, liberdade de consciência etc.) e se consubstancia nos mais diversos tipos de sentimentos negativos, como dor psíquica (da alma), vergonha, sofrimento, tristeza, angústia, baixa autoestima etc., todos de índole imaterial, não passíveis de aferição econômica, diante da natureza do bem violado. Sobrevindo ofensa a esses bens personalíssimos, o dano imaterial é presumido (in re ipsa), não comportando aferição econômica, embora a indenização seja a única forma adotada pelo Direito para atenuá-lo e impingir ao agente, de forma pedagógica, uma sanção financeira pelo ato ilícito que praticou.

A reparação por dano moral tem gênese da teoria da responsabilidade civil aquiliana, de cunho subjetivo, estruturando-se sobre quatro elementos básicos: ato ou evento ilícito, dano, nexos de causalidade entre aqueles, bem como do elemento subjetivo (dolo ou culpa em sentido estrito). No Brasil, a indenização do dano imaterial passou a ser melhor percebida juridicamente com a promulgação da Constituição Cidadã, que alocou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhe proteção e eficácia por meio de vários direitos e garantias individuais, dentre os quais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com previsão expressa de reparação, mediante indenização, pelo dano material ou moral, decorrente da violação (CF/88, Art. 5º, inciso X).

No caso concreto, restou evidenciada a ocorrência de ilícitos patronais: a retenção indevida de valores descontados de empréstimo consignado sem o devido repasse ao banco credor, expondo a trabalhadora a constrangimentos e cobranças indevidas, e a submissão a ambiente de trabalho desprovido de assentos em quantidade suficiente, em flagrante descumprimento do art. 199 da CLT e da NR-17.

Reputa-se, assim, que a parte Reclamante sofreu lesões psicoemocionais, que atingiram a sua autoestima e integridade psicofísica, inerentes ao núcleo básico da personalidade.

Considerando-se a gravidade da conduta ilícita e do dano causado, as suas repercussões pessoais e sociais, a capacidade econômica do agente, o desprezo ao vil e ao locupletamento indevido, a desconsideração da indiferença e da hipersensibilidade, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico, arbitra-se o valor da indenização, a título de reparação por dano moral, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), englobando as duas causas ilícitas reconhecidas, atualizável a partir desta data, nos termos das Súmulas nº 439 do C. TST, nº 49 deste E. TRT da 2ª Região e dos critérios definidos pelo E. STF no julgamento da ADC 58.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

DA RESCISÃO INDIRETA E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme fundamentação acima, ficaram comprovadas graves irregularidades praticadas pela Reclamada no curso do contrato de trabalho (ausência de repasse de valores descontados de empréstimo consignado e inobservância de normas ergonômicas pela falta de assentos suficientes), suficientes para caracterizar o descumprimento de obrigações legais mínimas decorrentes do contrato de trabalho pelo empregador, atraindo a hipótese do art. 483, alínea “d”, da CLT.

Ratifica-se, pois, a rescisão indireta do contrato de trabalho declarada na audiência de instrução, com data de extinção em 14/08/2026.

Procedem, assim, os pedidos de: saldo de salário; aviso prévio indenizado proporcional; gratificação natalina proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3; e indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada.

Rejeita-se o pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante, visto que o parto ocorreu em 11/03/2026, com término do período estável de 5 meses em 11/08/2026, data anterior à declaração da rescisão indireta em audiência (14/08/2026), tendo o contrato permanecido hígido e com remuneração devidamente adimplida no respectivo interregno.

Devida a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT (Tema 52 – IRR/TST), incidente sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base (Tema 142 - IRR/TST), uma vez que foi a conduta ilícita da empregadora que ensejou a rescisão contratual e a mora rescisória.

Por outro lado, tratando-se de verbas decorrentes do reconhecimento judicial da rescisão indireta, havendo fundada controvérsia fática e jurídica sobre a modalidade de ruptura contratual, rejeita-se a incidência da multa do art. 467 da CLT, que por seu caráter punitivo exige a existência de parcelas rescisórias estritamente incontroversas.

DA BAIXA NA CTPS E DOS ALVARÁS DE FGTS E SEGURO-DESEMPREGO

A anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS digital da parte Reclamante e a expedição de alvarás judiciais para levantamento dos depósitos do FGTS e habilitação perante o Seguro-Desemprego já foram expressamente deferidas e cumpridas nos termos da ata de audiência realizada em 14/08/2026, restando exaurida e confirmada a respectiva tutela jurisdicional nesse particular (art. 493 do CPC).

DO FGTS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

Condena-se a Reclamada ao FGTS com acréscimo de 40% sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente tutela (inclusive sobre os reflexos de outros títulos deferidos em aviso prévio indenizado - Súmula 305 do C. TST), **a ser depositado na conta vinculada em nome da parte Reclamante (Tema 68 – IRR – TST).**

A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem caráter administrativo e reverte ao órgão gestor, e não ao trabalhador. Incogitável que as diferenças sejam contempladas com os juros previstos no mencionado artigo, o que geraria anatocismo. Sendo verba deferida judicialmente, o FGTS deve seguir o critério de atualização dos débitos trabalhistas em geral. Aplicação ao caso da **O.J. 302 da SDI-I do C. TST.**

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O STF, ao julgar as ADIs 5867 e 6021 e as ADCs 58 e 59, definiu que, enquanto não houvesse solução legislativa específica, os créditos oriundos de condenações judiciais na Justiça do Trabalho deveriam ser corrigidos com base nos mesmos índices aplicáveis às condenações cíveis em geral. A Lei 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, estabelecendo uma nova sistemática para a atualização de créditos decorrentes de obrigações inadimplidas, atendendo à exigência do STF de que o tema fosse regulamentado. Dessa forma, serão observados os seguintes critérios:

A) Parcelas trabalhistas em geral: 1 - correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); 2 - juros de mora sobre os valores corrigidos, correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, desde a propositura da demanda (art. 406, parágrafo único, do Código Civil, ADIs 5.867 e 6.021, ADCs 58 e 59, art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST), admitindo-se a taxa zero nos casos previstos pelo § 3º do mesmo artigo.

B) Indenização por dano moral: 1 - correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data de fixação/arbitramento da indenização; 2 - juros de mora correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA-E, contados a partir do ajuizamento da ação (ADIs 5.867 e 6.021, ADCs 58 e 59, art. 883 da CLT e Súmula 362 do STJ e Súmula 439 do TST).

Sobre as verbas com data de vencimento mensal incidirão os índices de correção monetária correspondentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos da Súmula 381 do C. TST, que uniformizou a interpretação jurisprudencial do art. 459, parágrafo único, da CLT. Em relação às verbas não mensais observar-se-á o critério cronológico delineado na fundamentação quando da apreciação do pedido principal ou, se não fixado, serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação.

Os valores dos juros de mora têm natureza indenizatória, pois visam a compensar e ressarcir os potenciais prejuízos advindos da demora do pagamento ao credor, não



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

ostentando caráter de retribuição por investimento ou lucro e, por corolário, não sofrem a incidência do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida. Inteligência do art. 404 do Código Civil, da OJ nº 400 da SBDI-I do C. TST e da Súmula 19 deste E. TRT - 2ª Região. Não há que se cogitar de juros compensatórios, os quais são devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem, circunstância não verificada no caso.

DOS ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte Reclamada (empregadora), fonte pagadora, nos termos do art. 28 da Lei 10.883/2003, é a responsável pela apuração, retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis (salariais) deferidas, por ocasião do efetivo pagamento, sob pena de expedição de ofício à União, por meio da Receita Federal, observando-se as alíquotas, os limites legais, faixas de isenções e parcela dedutível correspondentes aos meses em que foram deferidas as diferenças (regime de competência), nos termos do art. 12-A acrescido à Lei 7.713/88, Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7/2/2011 e do item II da Súmula nº 368 do C. TST.

A apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive do SAT – seguro de acidente do trabalho – reafirmação da Súmula 454 do C. TST pelo Tema 229 – IRR/TST), incidentes somente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença (Súmula Vinculante nº 53 do E. STF), observarão os exatos parâmetros da Súmula 368 do C. TST, ou seja, cada parte será responsável pela sua contribuição, apurada pelo regime de competência (mês a mês), respeitado o teto e deduzidos, se for o caso, eventuais valores recolhidos durante o contrato. Por outro lado, escapam da competência desta Justiça Especializada a apuração e a execução da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas efetivamente pagas durante o contrato de trabalho (RR - 346/2003-021-23-00 – Pleno TST - DEJT - 05/12/2008 e Súmula Vinculante 53 do STF), bem como para terceiros (Sistema “S”), em que a União, mediante remuneração, funciona como mero órgão arrecadador e fiscalizador, com obrigação de repassá-las aos efetivos beneficiários, nos termos do art. 94 da Lei 8.212/91. Em cumprimento ao comando do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, consigne-se que a natureza jurídica das verbas deferidas nesta decisão está definida na Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não há elementos nos autos que demonstrem que a parte Reclamante esteja empregada ou exerça atividade econômica, razão pela qual e diante da declaração de hipossuficiência econômica, bem como da sua qualificação profissional e do valor do salário recebido na Reclamada, com apoio no art. 790, §3º, da CLT, concedem-se-lhe os beneplácitos da Justiça Gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com apoio no art. 791-A da CLT e aplicação supletiva do CPC, arbitra-se o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

valor dos honorários advocatícios em:

- 10% sobre o valor atualizado (com juros e correção) que resultar da liquidação da sentença (sem dedução de encargos fiscais e previdenciários, excluindo-se apenas os valores de custas e despesas processuais), devidos pela Reclamada ao advogado da parte Reclamante.

- 10% sobre o valor atualizado (com juros e correção) do proveito econômico obtido por sua atuação, devidos pela parte Reclamante ao advogado da Reclamada. O proveito econômico corresponderá ao valor atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Em face da gratuidade da justiça e da declaração de inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, pelo STF no julgamento da ADI 5.766, a exigibilidade da obrigação ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Parâmetros gerais: I) será considerada sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte Reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes (Tema 242 – IRR/TST); II) serão devidos e calculados honorários advocatícios sucumbenciais nos processos extintos sem resolução do mérito (Tema 304 – IRR/TST); III) sobre os pedidos consistentes em obrigação de fazer (anotação/retificação/baixa de CTPS, entrega de guias, PPP, carta de referência, inserção em folha etc.), a base de cálculo dos honorários será de meio salário mínimo para cada pretensão; IV) não incidirá honorários advocatícios sobre o próprio pedido de honorários advocatícios, sobre o valor de multa cominatória para cumprimento de obrigação de fazer ou sobre o valor decorrente da conversão dela em indenização por perdas e danos, bem como por sucumbência quanto a critérios de correção monetária, de juros, de incidência de encargos fiscais e previdenciários; V) como foram fixados em percentual sobre valor atualizado, os honorários já são contemplados naturalmente com correção monetária e juros e incidirão sobre qualquer pagamento realizado, inclusive antecipado e parcial.

DOS DEMAIS PEDIDOS E DELIBERAÇÕES DE OFÍCIO

1. **OFÍCIOS:** É incogitável a expedição de ofícios, considerando que a própria parte interessada pode diligenciar nesse sentido.
2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** O simples exercício do direito de ação e de defesa, constitucionalmente assegurado, sem constatação de qualquer ato efetivo de desvio de conduta processual, como é a hipótese dos autos, não caracteriza o litígio de má-fé, de que cogita o art. 793-B da CLT.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

3. **ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL:** É inaplicável ao Processo do Trabalho tal disposição, para cuja implementação, de todo modo, seria imprescindível o ajuizamento de ação ou reconvenção, já que se trata de indenização decorrente de responsabilidade civil, o que não se verifica no caso. O artigo não cuida de multa processual.
4. **EXECUÇÃO:** A forma de processamento da execução é questão afeta ao Juízo da fase de execução, razão pela qual desnecessária a manifestação nesta sentença sobre incidência ou não de determinadas regras do CPC em detrimento do rito da CLT, como a título ilustrativo a aplicação ou não do art. 523 (§1º), dentre outros aspectos.
5. **DEDUÇÃO:** Em prestígio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa (non bis in idem), deduzir-se-ão os valores comprovadamente pagos nos autos ou reconhecidos como quitados pela parte Reclamante, a títulos idênticos aos deferidos.
6. **SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO:** As parcelas atreladas à efetiva prestação de serviços não serão devidas na hipótese de eventual período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho (afastamentos legais, licença médica de até quinze dias ou período de percepção de benefício previdenciário), devidamente comprovado nos autos ou que venha a sê-lo na primeira oportunidade que a parte Reclamada tiver para falar em regular liquidação de sentença, mediante juntada de documento.
7. **PROPORCIONALIDADES/PROJEÇÕES/PERCENTUAIS.** Não é necessário que a sentença se pronuncie numericamente sobre proporcionalidade de férias e décimo terceiro salário, bem como sobre quantidade de dias do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço. Essas questões, havendo controvérsia, serão definidas pelo Juízo em regular liquidação de sentença, assim como os percentuais aplicáveis para fins de horas extras e adicional noturno, nas hipóteses em que a sentença se referir àqueles previstos em negociação coletiva.
8. **VALORES DE FGTS E/OU MULTA DE 40%.** Caso tenham sido deferidos valores a tais títulos e, sendo a rescisão contratual por dispensa imotivada ou rescisão indireta, após o recolhimento em conta vinculada (Tema 68 – IRR/TST), a parte Reclamante poderá postular ao Juízo da execução a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

liberação dos valores por alvará.

9. NEGOCIAÇÃO COLETIVA: Se for o caso, eventuais pedidos deferidos, estribados em negociação coletiva, observarão os parâmetros e vigência desta e da petição inicial, inclusive hipotético desconto de percentual a ser custeado pelo trabalhador para obtenção de algum desses direitos. Eventual citação à cláusula normativa é feita por amostragem, sendo aplicáveis também aquelas correlatas às citadas, de vigência diversa, ainda que de numeração diferente, desde que constante dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observados a prescrição, a dedução e os demais parâmetros da fundamentação (que integram este dispositivo), este Órgão Jurisdicional julga **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão contida na petição inicial, para **CONDENAR** a parte Reclamada, a pagar à parte Reclamante, (beneficiária da justiça gratuita), as seguintes verbas:

A - saldo de salário; aviso prévio indenizado proporcional; gratificação natalina proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3; e indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada;

B - Multa do art. 477, § 8º, da CLT;

C - Indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

D - FGTS sobre as verbas de natureza salarial deferidas, com acréscimo de 40%.

Honorários advocatícios, encargos fiscais e previdenciários, juros de mora e correção monetária, nos termos e limites constantes da fundamentação.

Liquidar-se-á a sentença por simples cálculos, sem limitação da condenação aos montantes atribuídos aos pedidos na inicial, feitos por mera estimativa. Inteligência do art. 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41 do E. TST.

Custas a encargo da parte Reclamada, no importe de **R\$360,00**, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em **R\$18.000,00**. As condições para redução e isenção do depósito recursal, assim como para sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial, se for o caso, deverão ser comprovadas documentalmente no momento de interposição do recurso ou por mera indicação da página dos autos em que se encontra o documento que demonstre tal condição.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.

Para se evitar a interposição desnecessária de embargos declaratórios, esclareça-se que: I - no dispositivo da sentença estão mencionados apenas os títulos da condenação. Os parâmetros para a liquidação devem ser buscados na fundamentação. II - o prequestionamento, de que cogita a Súmula 297 do C. TST, está relacionado à matéria ventilada em recurso, e não explicitamente apreciada pelo Tribunal, servindo como pressuposto autorizador do recurso de revista, de natureza extraordinária, sendo desnecessário em relação à sentença de primeiro, pois que não é requisito para interposição de recurso ordinário, tendo em vista a amplitude de devolução da matéria (art. 1.013 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRAIA GRANDE/SP, 08 de setembro de 2026.

FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ac2307ddb40cf15f504576401b988f53eb51ee34>

Extraído em: 21/09/2026 11:49:19.